

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**DECRETO N. 8.319 - DE 20 DE OUTUBRO DE 1910**

Crêa o Ensino Agronomico e approva o respectivo regulamento.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, á vista do que dispõe o art. 2º, § 1º da lei n. 1.606, de 29 de dezembro de 1906 e de accôrdo com o art. 48, n. 1 da Constituição Federal, resolve crear o Ensino Agronomico e aprovar o respectivo regulamento, que com este baixa, assignado pelo ministro de Estado dos Negocios da Agricultura, Industria e Commercio.

Rio de Janeiro, 20 de outubro de 1910, 89º da Independencia e 22º da Republica.

Nilo Peçanha.

Rodolpho Nogueira da Rocha Miranda.

**Regulamento a que se refere o decreto n. 8.319, de 20 de outubro de 1910**

**CAPITULO I**

Art. 1º O ensino agronomico instituido no Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, de accôrdo com o presente regulamento, tem por fim a instrucção technica profissional relativa á agricultura e ás industrias correlativas, e comprehende o ensino agricola, de medicina veterinaria, zootechnia e industrias ruraes.

**CAPITULO II  
DO ENSINO AGRICOLA**

Art. 2º O ensino agricola terá as seguintes divisões:

- 1º Ensino superior.
- 2º Ensino médio ou theorico-pratico.
- 3º Ensino pratico.
- 4º Aprendizados agricolais.
- 5º Ensino primario agricolass.
- 6º Escolas especiaes de agricultura.
- 7º Escolas domesticas agricolais.
- 8º Cursos ambulantes.
- 9º Cursos connexos com o ensino agricola.
10. Consultas agricolais.
11. Conferencias agricolais.

Art. 3º O ensino agricola será ministrado em estabelecimentos adaptados aos fins a que se destinam e terá os seguintes serviços e installações complementares:

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

- a) estações experimentaes;
- b) campos de experientia e demonstração;
- c) fazendas experimentaes;
- d) estação de ensaio de machinas agricolas;
- e) postos zootechnicos;
- f) postos meteorologicos.

**CAPITULO III  
DO ENSINO SUPERIOR AGRICOLA**

Art. 4º O ensino superior agricola é destinado a formar engenheiros agronomos e será professado, conjunctamente com o de medicina veterinaria, do mesmo grão, na Escola Superior de Agricultura e Medicina Veterinaria, fundada no Districto Federal.

Art. 5º A Escola Superior de Agricultura e Medicina Veterinaria terá dous cursos distinctos: o de engenheiros agronomos e o de medicos, veterinarios, sendo cada um delles dividido em fundamental e especial.

.....  
.....

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**DECRETO-LEI N. 982, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1938**

Cria novos órgãos no Ministério da Agricultura, reagrupa e reconstitue alguns dos já existentes e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição Federal,

**DECRETA:**

**CAPÍTULO I  
DOS NOVOS ORGÃOS**

Art. 1º Ficam criados, no Ministério da Agricultura, subordinados diretamente ao Ministro de Estado, os seguintes órgãos:

I - Centro Nacional de Ensino e Pesquisas Agronômicas, compreendendo:

a) a atual de Agronomia, da D.E.A., do D.N.P.V.;

b) atual Instituto Química Agrícola, do D.N.P.U.;

c) Instituto de Ecologia Agrícola, atual Instituto Federal de Ecologia Agrícola;

d) Instituto de Experimentação Agrícola, integrado pelas atuais secções de experimentação dos serviços de Fomento da Produção Vegetal, de Plantas Têxteis, de Fruticultura e de Café, do D.N.P.V.; bem como pelas estações e campos experimentais dos referidos serviços e parte do atual IBV, do D.N.P.V.

II - Serviço de Publicidade Agrícola, compreendendo as secções existentes relativas a publicidade.

III - Serviço de Economia Rural, compreendendo a atual Diretoria de Organização e Defesa da Produção, e as diversas secções de padronização e beneficiamento.

IV - Serviço Floreltal, integrado pela atual Segunda Secção - Reflorestamento e Hortos Florestais, do Serviço de Irrigação, Reflorestamento e Colonização, do D.N.P.V., e Jardim Botânico, do Intituto de Biologia Vegetal, do mesmo Departamento.

V - Serviço de Meteorologia, em que se transforma o anual Instituto de Meteorologia, do Departamento de Aeronáutica Civil, do Ministério da Viação e Obras Publicas.

VI - Departamento de Administração, constituído por:

a) Divisão do Pessoal, atual Serviço do Pessoal;

b) Divisão de Contabilidade, compreendendo as secções de exame o processo da receita e despesa, orçamento, fiscalização e escrituração, da atual Diretoria de Contabilidade;

c) Divisão do Material, compreendendo a secção de material da atual Diretoria de Contabilidade e parte da Portaria da Secretaria de Estado;

d) Divisão de Comunicações, compreendendo o Protocolo e parte da Portaria da Secretaria de Estado e o Arquivo subordinado à Diretoria, de Contabilidade;

---

---

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**DECRETO-LEI N. 6.155 — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1943**

*Reorganiza o Centro Nacional de Ensino e Pesquisas Agronômicas, do Ministério da Agricultura, e dá outras providências*

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180, da Constituição, decreta:

Art. 1º O Centro Nacional de Ensino e Pesquisas Agronômicas (C. N. E. P. A.), do Ministério da Agricultura, instituído pelo decreto-lei n. 982, de 23 de novembro de 1938, diretamente subordinado ao Ministro de Estado, tem por finalidade ministrar o ensino agrícola e veterinário e executar, coordenar e dirigir as pesquisas agronômicas no país.

Art. 2º O C. N. E. P. A. compõe-se dos seguintes órgãos:

- I — Universidade Rural (U. R.).
- II — Serviço Nacional de Pesquisas Agronômicas (S. N. P. A.).
- III — Serviço Médico (S. Méd.).
- IV — Superintendência de Edifícios e Parques (S. E. P.).
- V — Serviço de Administração (S. A.).
- VI — Biblioteca (B.).

Art. 3º A U. R. tem por fim:

- I — promover e estimular o progresso do ensino da agronomia e da veterinária, em todos os seus graus;
- II — ministrar o ensino superior da agronomia e da veterinária;
- III — promover cursos para formação de especialistas e pesquisadores para as carreiras do Ministério da Agricultura e demais órgãos da Administração pública, paraestatal e privada;
- IV — formar profissionais e técnicos nos vários ramos da atividade rural;
- V — promover cursos de extensão e congêneres para agricultores, criadores e interessados na melhoria de seus conhecimentos de agricultura, pecuária e indústrias rurais.

Art. 4º A U. R. compõe-se de:

- I — atual Escola Nacional de Agronomia;
- II — atual Escola Nacional de Veterinária;
- III — atuais Cursos de Aperfeiçoamento e Especialização;
- IV — Cursos de Extensão;
- V — Serviço Escolar;
- VI — Serviço de Desportos;

Art. 5º O S. N. P. A. tem por fim:

- I — dirigir e coordenar as pesquisas agronômicas no País;
- II — promover, por meio de pesquisas, o progresso da agricultura;
- III — organizar programas anuais de trabalhos, que correspondam às necessidades nacionais;
- IV — delimitar as regiões naturais típicas do País, tendo em consideração, especialmente, as condições agro-geológicas e climáticas;
- V — superintender os órgãos de experimentação agrícola;
- VI — cooperar com a Universidade Rural nos cursos relacionados com as atividades de seus diferentes Institutos.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

Art. 6º O S. N. P. A. se compõe:

I — dos atuais Institutos de Ecologia e Experimentação Agrícolas, que passarão a constituir um só órgão, com a denominação de Instituto de Ecologia e Experimentação Agrícolas (I. E. Exp. A.);

II — do atual Instituto de Química Agrícola (I. Q. A.);

III — do atual Instituto Nacional de Óleos (I. N. O.) que passa a denominar-se Instituto de Óleos (I. O.);

VI — do atual Laboratório Central de Enologia, que passará a denominar-se Instituto de Fermentação (I. F.);

V — do atual Instituto Agronômico do Norte, com a sua rede de estabelecimentos experimentais, abrangendo os Estados do Amazonas, Pará, Maranhão, Piauí e Território do Acre;

VI — do Instituto Agronômico do Nordeste, abrangendo os estabelecimentos experimentais dos Estados do Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Alagoas, Sergipe e Bahia;

VII — do Instituto Agronômico do Sul, abrangendo os estabelecimentos experimentais dos Estados do Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul;

VIII — do Instituto Agronômico do Oeste, abrangendo os estabelecimentos experimentais dos Estados de Mato Grosso, Minas Gerais e Goiás.

§ 1º Os Institutos Agronômicos a que se referem os itens V, VI, VII e VIII, dêste artigo, se constituirão em rede nacional de experimentação agrícola, sob a direção do Serviço de Pesquisas Agronômicas.

§ 2º Os Institutos Agronômicos de que cogitam os itens VI, VII e VIII, dêste artigo, serão instalados diretamente pelo Governo da República ou mediante acordo com os Governos dos Estados compreendidos nas respectivas regiões.

§ 3º Junto a cada um dos institutos regionais, o Governo da República criará, diretamente, ou mediante acordo com os Estados ou instituições interessadas, centros regionais de ensino, nos moldes da Universidade Rural do Centro Nacional de Ensino e Pesquisas Agronômicas.

Art. 7º Os estabelecimentos experimentais do Distrito Federal e dos Estados do Espírito Santo, Rio de Janeiro e São Paulo, ficam subordinados ao Instituto de Ecologia e Experimentação Agrícolas.

Art. 8º Passarão à categoria de Estações Experimentais os atuais Campos Experimentais e Campos de Sementes:

I — Campo Experimental de Sementes de Coqueiro em Aracajú, Sergipe;

II — Campo de Sementes de Cereais e Leguminosas em São Simão, São Paulo.

Art. 9º Passarão à categoria de Sub-Estações Experimentais os atuais Campos Experimentais e Campos de Sementes:

I — Campo de Sementes de Cana de Açúcar em Barbalha, Ceará;

II — Campo de Sementes de Fumo em São Gonçalo dos Campos, Bahia;

III — Campo Experimental de Café em Machado, Minas Gerais;

IV — Campo Experimental de Café em Anápolis, Goiás.

Art. 10. O Aprendizado Agrícola construído nas terras da Fazenda Nacional de Santa Cruz, no quilômetro 47 da rodovia Rio-São Paulo, depois de convenientemente instalado pela Superintendência do Ensino Agrícola e Veterinário, funcionará em regime especial de colaboração com a Universidade Rural, nos termos de instruções de serviço que serão baixadas pelo Ministro da Agricultura.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

Art. 11. Ficam criados, no Quadro Permanente do Ministério da Agricultura, um cargo isolado, de provimento em comissão, padrão P, de Diretor da Universidade Rural e um cargo isolado, de provimento em comissão, padrão P, de Diretor do Serviço Nacional de Pesquisas Agronômicas.

Art. 12. Fica suprimido, no Quadro Permanente do Ministério da Agricultura, o cargo isolado, de provimento em comissão, padrão O, de Diretor do Instituto de Experimentação Agrícola.

Art. 13. Este decreto-lei entrará em vigor em 1 de janeiro de 1944, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 30 de dezembro de 1943, 122.<sup>o</sup> da Independência e 55.<sup>o</sup> da República.

GETÚLIO VARGAS,

*Apolônio Sales.*

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

—  
**DECRETO N° 1.984 — DE 10 DE  
JANEIRO DE 1963**

*Aprova o Estatuto da Universidade  
Rural do Brasil*

O Presidente do Conselho de Ministros, usando da atribuição que lhe confere o item III do artigo 18 da Emenda Constitucional nº 4, considerando o Parecer nº 175, de 11 de setembro de 1962, do Conselho Federal de Educação, e o que dispõem o item b e § 1º do artigo 9º, da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, decreta:

Art. 1º. Fica aprovado o Estatuto da Universidade Rural do Brasil, que a êste acompanha, assinado pelo Ministro da Agricultura e homologado pelo Ministro da Educação e Cultura.

Art. 2º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 10 de janeiro de 1963; 142º da Independência e 75º da República.

HERMES LIMA

*Renato Costa Lima*

*Darcy Ribeiro*

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI N° 4.759, DE 20 DE AGÔSTO DE 1965**

Dispõe sobre a denominação e qualificação das Universidades e Escolas Técnicas Federais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º As Universidades e as Escolas Técnicas da União, vinculadas ao Ministério da Educação e Cultura, sediadas nas capitais dos Estados serão qualificadas de federais e terão a denominação do respectivo Estado.

Parágrafo único. As Escolas e faculdades integrantes das Universidades Federais serão denominadas com a designação específica de sua especialidade, seguida do nome da Universidade.

Art. 2º Se a sede da universidade ou da escola técnica federal fôr em uma cidade que não a capital do Estado, será qualificada de federal e terá a denominação da respectiva cidade.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 20 de agosto de 1965; 144º da Independência e 77º da República.

H. castello branco

Flavio Lacerda